



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Protocolado CGA Nº 322/2017 - SPDOC.CC 993114/2017

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Setorial Planejamento e Gestão

Assunto: Ofício nº 22/2017/GCH/DETRAN/SP. Averiguação de eventual irregularidade praticada por agentes públicos que transitaram com veículo oficial pelo acostamento em rodovia estadual.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Senhor Presidente,

Trata-se de protocolado correcional instaurado nesta Corregedoria Geral da Administração, em decorrência do recebimento do Ofício nº 22/2017, acompanhado de documentos anexos, no qual, a Gerência de Credenciamento para Habilitação, da Diretoria de Habilitação, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, informa o fato descrito no Relatório do Núcleo de Fiscalização, subscrito pelos agentes de fiscalização daquela unidade. (Fls. 02 a 06)

Em continuidade aos trabalhos correcionais, informa-se que a Sra. Coordenadora da Setorial Planejamento e Gestão, colaboradora na instrução destes autos, atendeu à solicitação deste Corregedor¹, juntando aos autos a documentação requisitada².

Na sequência foram convocadas e/ou convidadas todas as pessoas que de alguma forma participaram do fato descrito no Ofício constante da

¹ Fls.08/11.

² Fls. 14/57 e 91/95





C.G.A
FLS. 109
MJC

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

inicial que deu origem ao presente protocolado³, os quais prestaram esclarecimentos conforme constam dos Termos de Declarações encartados nestes autos⁴, dos quais, cabe destacar algumas partes, a saber:

TERMO DE DECLARAÇÕES

1. [REDACTED] – **Agente Estadual de Trânsito do DETRAN/SP:**

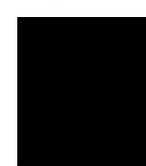
“...Que o Declarante na rodovia, a qual não se recorda, seguia o veículo da Corregedoria momento em que ambos ficaram parados no congestionamento e, que por sua decisão, tendo em vista o veículo da Corregedoria ter optado por seguir no acostamento o fez; Que tal procedimento se deu por deliberalidade do Declarante pois é uma praxe seguir o veículo da Corregedoria; Indagado se tinha noção da infração de trânsito que estaria cometendo ao transitar pelo acostamento respondeu afirmativamente; Que o Declarante não sabia a cidade de destino da diligência, entretanto ao chegar ao local percebeu que tratava-se de exame prático de direção, com hora marcada, o que em tese, a seu ver, poderia justificar os veículos transitarem pelo acostamento;...Que os fatos foram relatados ao seu superior [REDACTED] que orientou o declarante e sua Equipe a retratarem o ocorrido no Termo de Fiscalização; Indagado se algum momento algum membro da Corregedoria determinou ao Declarante que seguisse pelo acostamento respondeu negativamente, justificando seu ato de não quere perder de vista a viatura da CGA,...” (fl.75/76)

2. [REDACTED] – **Agente Estadual de Trânsito do DETRAN/SP**

“...Que a Declarante relata que o veículo era conduzido pelo funcionário [REDACTED] e, como os Agentes são responsáveis pelas viaturas que utilizam, devendo em caso de infração arcar com os valores das multas, bem como sua pontuação, ambos ficaram preocupados em trafegar pelo acostamento da Rodovia, a qual não se recorda no momento; Que por não saberem a cidade de destino optou-se por seguir o veículo da Corregedoria, uma vez que não havia outra opção e receio de perde-los de vista; Indagada sede quem partiu a decisão de seguir o veículo da Corregedoria informou que não houve uma decisão em si, foi um ato natural, vez que como dito anteriormente, o objetivo era chegar ao local da diligência. Indagada se houve determinação por parte de algum membro da Corregedoria, para trafegar pelo acostamento, informou negativamente, uma vez que praxe seguir o veículo da CGA, por não saber o destino; Indagada se tinha conhecimento da irregularidade ao transitar pelo acostamento respondeu afirmativamente, motivo pelo qual o fato foi relatado no Termo de Fiscalização; Que os atos

³ Fls. 57/74; 88/89 e 97

⁴ Fls.75/76; 77/78; 79/80; 81/82; 83/84; 98/99; 102/103; e 104/105





C.G.A
FLS. 110
MJC

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

foram narrados ao seu superior i mediato de prenome [REDACTED] que os orientou a relatarem o ocorrido no termo de Fiscalização; Indagada se tem ciência por qual motivo os veículos trafegarem pelo acostamento informou que acredita que tal fato tenha se dado em razão do congestionamento e do horário para chegar ao destino.” (fls. 77/78)

3. [REDACTED] **Soldado da Policia Militar do Estado de São Paulo, prestando serviços na Assessoria Policia Militar na CGA:**

“...Indagado se durante o trajeto o trânsito era intenso, respondeu afirmativamente, asseverando que e um determinado momento o congestionamento passou a ser mais intenso, chegando a parar. Que tal fato se deu na Rodovia Anhanguera; Que se recorda inclusive que por volta da 7h40 os veículos encontrarem-se parados no congestionamento, horário em que deveriam estar no local de destino, tendo em vista que a diligência se daria numa banca de exames práticos; Indagado quem determinou que a viatura da Corregedoria trafegasse pelo acostamento, respondeu que determinação partiu da Corregedora a frente da diligência [REDACTED] Que diante de tal fato a viatura do DETRAN acompanhou o trajeto pelo acostamento; Indagado se no momento da decisão tinha ciência que estava sendo cometida uma infração de trânsito, respondeu afirmativamente, entretanto como a diligência era de responsabilidade da Corregedora, entendeu melhor não se manifestar; Indagado qual a reação do motorista diante da ordem de trafegar pelo acostamento, respondeu que pelo que se recorda [REDACTED] se dirigiu a Corregedora e indagou se era pra ser adotado tal procedimento;...” (fls. 79/80)

4. [REDACTED] **Agente Estadual de Trânsito do DETRAN/SP:**

“ ...Indagado quem se encontrava na viatura juntamente com o declarante, respondeu que encontravam-se o motorista de prenome [REDACTED], a então [REDACTED] Indagado qual das viatura conduzia o comboto, respondeu ser a viatura onde o declarante de encontrava, ou seja, a viatura da CGA; Indagado se durante o trajeto o trânsito era intenso, respondeu que durante o trajeto o trânsito era normal, entretanto em um determinado ponto, mais precisamente na Rodovia a qual não se recorda, o tráfego passou a ter muito congestionamento, chegando inclusive a parar; Indagado de se recorda por volta de que horas tal fato ocorreu, respondeu não se recordar; Indagado quem determinou que a viatura da Corregedoria trafegasse pelo acostamento, recorda-se que chegaram a ficar parados no trânsito por cerca de 30 minutos, que passado esse tempo a [REDACTED] determinou que o veículo trafegasse pelo acostamento; Que diante de tal fato a viatura do DETRAN acompanhou a viatura da CGA; Que o declarante deixa consignado que não houve nenhuma ordem para que eles seguissem a viatura da CGA pelo acostamento;Indagado se no momento da decisão tinha ciência que estava sendo cometida infração de trânsito, respondeu afirmativamente, entretanto como a diligência era de responsabilidade da Corregedora, entendeu melhor não se manifestar; Indagado se se recorda da reação do motorista diante da ordem de trafegar pelo acostamento respondeu não se recordar,....” (fls.81/82)



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

5. [REDACTED] **Agente Estadual de Trânsito do
DETRAN/SP:**

“...Que a viatura a viatura do DETRAN seguiu a viatura da CGA em comboio; Indagado se o trânsito era intenso respondeu afirmativamente; Indagado se os veículos passaram a trafegar pelo acostamento, respondeu não se recordar, se foi na Marginal ou no início da Rodovia; Que o percurso percorrido pelo acostamento não foi muito grande; Indagado se tinha ciência de que trafegar pelo acostamento era uma infração de trânsito, respondeu afirmativamente, entretanto acreditava que a Corregedoria teria autorização para fazê-lo; Indagado de quem partiu a decisão para seguir a viatura da CGA, respondeu que foi instintivo, não havendo uma determinação, vez que não tinha outra opção, pois não sabiam o destino da diligência;...” (fls.83/84)

6. [REDACTED] **ex-Corregedora da Setorial Planejamento e Gestão
da CGA:**

“...Que houve sim um atraso na saída da equipe para a diligência agendada; Que houve trânsito pesado na marginal e trânsito parado na rodovia que acredita ser a Bandeirantes; Que a declarante percebeu que o trânsito estava completamente parado e que no veículo se encontravam: o motorista [REDACTED] o agente estadual de trânsito [REDACTED] e a declarante; Que neste momento o [REDACTED] sugeriu que seguissem pelo acostamento dizendo “vamos pegar uma saída de aproximadamente de 100 metros para Jundiá e vamos cortar caminho” (sic); Que a como responsável pela diligência concordou; Que no momento da decisão de trafegar pelo acostamento o motorista aguardou o comando da responsável pela diligência, que manifestou concordância, seguindo assim o comboio ao seu destino final; Que a declarante consigna que esta diligência era em um exame pratico na cidade de Atibaia, para a demais providências cabíveis “determinar que funcionário da equipe do DETRAN (fiscal) se acomodasse no veículo no qual as candidatas seriam examinadas a fim de verificar e acompanhar o exame, porque no exame anterior realizado em São Paulo, capital, já havia se notado que a candidata n-Jao estava apta a obtenção da CNH”; Que entende que não houve nenhum tipo de dano ao Estado; Que não teve conhecimento da aplicação de algum tipo de multa aos veículos que participaram da infração; Que a declarante tem consciência da infração cometida e que certamente não a cometeria novamente, ainda que fosse para evitar um cometimento de algum crime durante o exame prático; Que se tivesse ocorrido a imputação de alguma multa a declarante arcaria com a responsabilidade pela despesa.” (fls.98/99)

7. [REDACTED] **Diretor Técnico I do Núcleo de
Fiscalização do DETRAN**

“...Que referente aos fatos, salvo engano dois dias após a diligência foi cientificado pelo servidor público [REDACTED] que durante a diligência o veículo da Corregedoria percorreu alguns metros pelo acostamento e que buscando acompanhar o referido veículo a viatura conduzida pelo mesmo, também seguiu pela via destinada a parada de veículos em estado de emergência; Que ciente dos fatos o declarante entendeu por bem e orientou os seus funcionários que consignassem [REDACTED]



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

o ocorrido em relatório de fiscalização; Que intenção era tão somente se prevenir de uma possível multa ou penalização; Que no entendimento do declarante e até mesmo dos agentes que se encontravam na diligência é que o veículo conduzido pela Corregedoria teria imunidade, restando punição apenas para o veículo do DERTRAN/SP;Que o agente [REDACTED], que conduzia o veículo na data dos fatos, entendeu por bem seguir a referida viatura, vez que não conhecia destino, e que entendeu por bem, seguir a referida viatura, vez que não se conhecia o destino., e durante uma breve reunião nas dependências do Arquivo Público, a Corregedora responsável pela diligência, Senhora [REDACTED] orientou seus agentes do DETRAN/SP que a seguissem durante todo o trajeto;...Que em diligências correccionais a praxe e que o carro da corregedoria siga a frente, sendo seguido pela viatura do DETRAN/SP; Que chegou ao conhecimento do declarante inclusive, que optou-se por trafegar pelo acostamento, vez que a estrada encontrava-se com o fluxo acima do normal, ou seja congestionada o que impediria que as viaturas chegassem ao destino no horário marcado;...” (102/103)

9 – [REDACTED] Motorista da HS Locadora de Veículos que presta serviços para o DETRAN

“...Indagado qual o horário estava prevista a saída da diligência, respondeu que às 8h:30; Indagado se a equipe cumpriu o horário de saída, respondeu negativamente; Indagado quanto ao horário em que a equipe saiu do prédio do Arquivo em diligência, respondeu que salvo engano a equipe saiu por volta das 8h45; Indagado a respeito do atraso, respondeu não saber ao certo, vez que por volta das 8h00 preparou a viatura para saída, aguardando o restante da equipe; que junto a declarante encontravam-se na viatura a Corregedora Dra. [REDACTED] e salvo engano o Assistente [REDACTED]...Que salvo engano a Corregedora [REDACTED] chegou com poucos minutos de atraso; Que a viatura do declarante seguiu a frente da operação sendo seguida pela viatura do DETRAN/SP; Indagado como seguiu o trajeto, respondeu que fluiu normalmente, mas que na Rodovia Anhanguera o trânsito ficou mais intenso, chegando inclusive a parar; Indagado se chegou a trafegar pelo acostamento, respondeu afirmativamente; Indagado se partiu do declarante a iniciativa a de trafegar pelo acostamento, respondeu negativamente; Que a ordem partiu de [REDACTED] E que foi dada após a Dra. Discutir o assunto com o [REDACTED], que o [REDACTED] teria sugerido que a viatura trafegasse pelo acostamento, vez que a equipe tinha horário para chegar ao local da diligência; e que faltavam poucos metros para a saída da rodovia; Que a Corregedora [REDACTED] então, ordenou ao declarante seguisse pelo acostamento cerca de 300 a 400 metros;Indagado se a mesma ordem foi dada a equipe do DETRAN, respondeu negativamente; que entende que a equipe do DETRAN/SP seguiu a viatura da CGA por ser procedimento de praxe e para não perder a viatura da CGA de vista;.....o declarante deixa consignado que efetuou a sinalização necessária, mantendo o pisca alerta ligado e trafegando em baixa velocidade, e que nesse percurso não houve nenhuma interferência; Indagado se tinha conhecimento de que estria cometendo uma infração de trânsito, respondeu afirmativamente, mas ressalta que se dependesse do declarante não o faria, mas achou que nessa situação deveria acatar que a sua superior na operação havia lhe determinado; Que recorda que chegou a hesitar cumprir a ordem dada pela Corregedora, mas que foi tranquilizado pela mesma de que não precisaria se preocupar, pois em caso de algum problema, a mesma auxiliaria.” (fls.104/105)





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

C.G.A.
FLS. 113
MJC

ANÁLISE

Analisando os Termos de Declarações transcritos parcialmente acima, constata-se que:

- as viaturas designadas para atender a Diligência, partiram com atraso do local de origem;
- os dois veículos enfrentaram trânsito lento e chegaram a ficar parados na rodovia;
- o condutor da viatura líder do comboio recebeu a ordem de trafegar pelo acostamento, diretamente da então Corregedora [REDACTED] passageira daquela viatura, e, que mesmo tendo a consciência da infração de trânsito que estaria cometendo, atendeu a determinação de avançar pelo acostamento da rodovia;
- a segunda viatura, seguiu a viatura líder do comboio, por não ter conhecimento do destino da diligência, fato este que obrigou seu condutor, instintivamente, a seguir a viatura líder para não perde-la de vista;
- ambos condutores das viatura tinham plena consciência da infração de trânsito que estariam cometendo ao trafegar pelo acostamento da rodovia;
- os condutores das viaturas, bem como os agentes de trânsito do DETRAN relataram a ocorrência do fato ao superior hierárquico, registrando o fato no Termo de Fiscalização.

As evidências demonstram que a ordem para que a viatura líder da Diligência transitasse pelo acostamento da rodovia Anhanguera, no dia 18 de setembro de 2017, quando se dirigia à cidade de Atibaia, São Paulo, a fim de fiscalizar a realização em banca de exames práticos de direção veicular naquele município, partiu da Sra. [REDACTED] [REDACTED] então Corregedora da Corregedoria Geral da Administração – GCA – Unidade Setorial Planejamento e Gestão, responsável pela referida diligência.

Este fato, exime de responsabilidade, o condutor da viatura líder do comboio, Senhor [REDACTED] pela decisão de avançar pelo acostamento. Porém, não o exonera da responsabilidade do cometimento da infração de trânsito. Portanto, fica este obrigado a arcar [REDACTED]



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

com eventual multa que venha a ser aplicada pela Polícia Rodoviária Federal ao veículo [REDACTED] – Patrimônio HS.

Já com relação ao condutor da segunda viatura, Sr. [REDACTED] que decidiu por trafegar pelo acostamento na rodovia Anhanguera, em perseguição à viatura líder do comboio, para não perder de vista a viatura líder, uma vez que não sabia o destino da diligência, é responsável pelo cometimento da infração de trânsito, e também, deverá arcar com eventual multa que venha a ser aplicada pela Polícia Rodoviária Federal ao veículo [REDACTED] da Frota do DETRAN.

A penalidade de multa pelo cometimento desse tipo de infração de trânsito está prevista no artigo 193 e 202 do Código Brasileiro de Trânsito⁵.

Observa-se que é dever do funcionário público estadual cumprir as ordens superiores, representando-a quando foram manifestamente ilegais, conforme previsto no art. 241, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo⁶, premissa essa válida para todos os agentes públicos envolvidos no fato, exceto o [REDACTED] que não detém essa qualidade de servidor público.

O condutor da viatura líder da comitiva, [REDACTED] quando recebeu a ordem de invadir o acostamento da rodovia Anhanguera, tinha plena consciência da ilegalidade do ato que estaria por cometer, e, como Motorista profissional, certamente conhecedor das regras de trânsito, poderia não cumprir a ordem recebida. Porém não o fez, alegando, segundo declara, ter sido tranquilizado pela Corregedora responsável pela Diligência, que disse não precisar *“se preocupar, pois em caso de algum problema, a mesma o auxiliaria.”*

Entretanto, tal assertiva não o exime da culpa pelo cometimento da infração de trânsito, devendo o mesmo ser advertido da

⁵ Lei federal 9.503, de 23/09/1997. Institui o Código Brasileiro de Trânsito

⁶ Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

imprudência cometida que poderia ter trazido sérias consequências a ele condutor a viatura, aos passageiros que transportava, bem como para terceiros, além da multa a que ficou sujeito.

Quanto a decisão da ex-corregedora [REDACTED] [REDACTED] que eu a ordem ao condutor da viatura líder do comboio para avançar pelo acostamento, a fim de atingir seu objetivo, nota-se que tal atitude foi um ato imprudente.

Cabe observar que essa atitude adotada pela então Corregedora [REDACTED] parece ter sido efetivada no afã de cumprir sua missão de acompanhar e fiscalizar o exame prático que se realizaria na cidade de Atibaia/SP. Entretanto, tal decisão, repito, foi imprudente, não se justificando o cometimento da referida infração de trânsito, como foi o caso.

Relativamente ao Policial Militar [REDACTED] [REDACTED], da Assessora Polícia Militar desta CGA que integrou a comitiva da diligência, com assento na viatura líder do comboio, deveria, por dever de ofício⁷, ter alertado a então Corregedora [REDACTED] responsável pela Diligência, acerca da imprudência e eventuais consequências daquela decisão.

Não foi plausível a atitude da ex-Corregedora de determinar ao condutor da viatura que cometesse aquela infração de trânsito, mesmo em se considerando que o objetivo da diligência poderia ser frustrado.

A referida Diligência poderia ter sido melhor planejada, relativamente ao horário de saída do comboio e de chegada ao seu destino, levando-se em consideração as eventuais intercorrências que

⁷ Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001. Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

Art. 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

.....

XI – exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;”



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

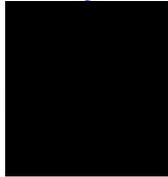
C.G.A.
FLS. 116
MJC

poderiam atrasar o horário da saída das viaturas, como, por exemplo, a previsão da chegada com atraso de algum participante da equipe no local de saída das viaturas; a lentidão no trânsito; e, eventuais rotas alternativas para a superar a lentidão do trânsito e eventual parada do trafego na rodovia que os levaria ao destino pretendido.

CONCLUSÃO

Considerando que não houve qualquer dano ou prejuízo ao Estado pela atitude imprudente dos condutores das viaturas que trafegaram pelo acostamento da rodovia Anhanguera quando participaram da diligência que tinha como destino à cidade Atibaia, São Paulo, onde aconteceria uma operação desta Corregedoria Geral da Administração, sob a responsabilidade da Unidade Setorial Planejamento e Gestão, no dia 18 de setembro de 2017.

Considerando, ainda, que a responsável pela operação, a então Corregedora [REDACTED] assumiu total responsabilidade pela decisão da autorização transmitida ao condutor da viatura líder do comboio, quando efetivamente, deu a ordem para que o motorista cometesse a infração de trânsito ao trafegar pelo acostamento da rodovia Anhanguera; que admitiu ter havido atraso na organização da saída da equipe para realização da diligência pretendida; que tinha consciência da infração de trânsito que estava sendo cometida, e, finalmente, que arcaria com qualquer despesa decorrente de eventual multa aplicada aos veículos que infringiram as regras da Lei Brasileira de Trânsito, recomendo que a ex-Corregedora [REDACTED] o Policial Militar [REDACTED] [REDACTED] o Agente Estadual de Trânsito do Detran/SP [REDACTED] e o Motorista [REDACTED] [REDACTED] da empresa HS Locadora de veículos Ltda., prestadora de serviços do Detran/SP, , sejam cientificados das conclusões destes autos, por intermédio de suas respectivas chefias imediatas, a fim de que tal situação não se repita no futuro.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Diante do exposto, resta sugerir envio destes autos à Coordenação da Setorial Planejamento e Gestão, para conhecimento da conclusão destes autos e eventuais providências que entender cabíveis, e, por fim, recomendar o arquivo definitivo deste protocolado.

À consideração superior.

CGA, 18 de maio de 2017.


Antônio Carlos Santa Izabel
Corregedor



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

C.G.A
FLS. 118
MJC

Protocolado CGA Nº 322/2017 - SPDOC.CC 993114/2017

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Setorial Planejamento e Gestão

Assunto: Ofício nº 22/2017/GCH/DETRAN/SP

À vista das informações que instruem os autos, especialmente o parecer conclusivo de fls. retro, que **aprovo**, e adoto como fundamento para decidir pelo **arquivamento definitivo** da presente sindicância averiguatória.

Dê-se ciência das conclusões destes autos, por intermédio de suas respectivas chefias imediatas, a ex-Corregedora [REDACTED] ao Policial Militar [REDACTED] ao Agente Estadual de Trânsito do Detran/SP [REDACTED] e ao Motorista [REDACTED] da empresa HS Locadora de Veículos Ltda., prestadora de serviços do Detran/SP.

Encaminhe-se o presente protocolado à Corregedora [REDACTED] Coordenadora Setorial Planejamento e Gestão, para conhecimento e demais providências para evitar que situação semelhante venha a ocorrer novamente.

Após, remetam-se os autos ao Departamento de Informações Processuais - DIP, para as devidas anotações.

CGA, de maio de 2018.

[REDACTED]
Francisco Ferreira Agostinho
PRESIDENTE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA Nº 322/2017 - SPDOC.CC 993114/2017

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Setorial Planejamento e Gestão

Assunto: Ofício nº 22/2017/GCH/DETRAN/SP. Averiguação de eventual irregularidade praticada por agentes públicos que transitaram com veículo oficial pelo acostamento em rodovia estadual.

1. Ciente do Relatório conclusivo e do despacho da Presidência, ambos encartados nestes autos às fls. retro.
2. O subordinado, SD PM [REDACTED] tomou ciência da recomendação constante do referido parecer conclusivo, conforme verifica-se abaixo, e na mesma oportunidade recebeu determinação deste Comando a ficar atendo as normas do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar que regulamenta os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional dos Policiais Militares do Estado de São Paulo.
3. Encaminhem-se o presente protocolado à Setorial Planejamento e Gestão, nos termos da determinação de fls. 118.

CGA, de março de 2018.

Ciente: [REDACTED]
SD PM João Mariano da Silva

[REDACTED]
Luis Fernando Tavares Costa
MAJ PM
SUPERIOR HIERARQUIVO



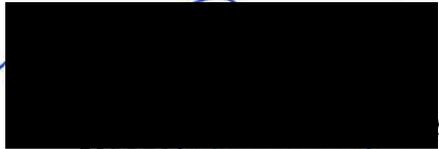
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Protocolado: CGA nº 322/2017 – SPDOC nº 993114/2017
Interessado: CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO.
Assunto: Ofício nº 022/2017/GCH/DETRAN/SP – Averiguação de eventual irregularidade praticada por Agentes Públicos que transitaram com veículo oficial pelo acostamento em Rodovia Estadual.

Despacho CGA/SPG nº 030/2018

1. Ciente do Relatório Conclusivo de fls. 108/117, bem como do Despacho do Douto Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, de fls. 119.
2. Encaminhe-se o presente Protocolado ao Departamento de Instrução Processual (DIP), para as devidas anotações.

CGA/SPG, em 06 de junho de 2018.


CORREGEDORA COORDENADORA
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO